



## **AS APLICAÇÕES DA JUSTIÇA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UMA ANÁLISE DA VIRTUDE SOB O PRISMA ARISTOTÉLICO**

DIEGO DOS SANTOS LIMA

IAN GABRIEL RIBEIRO BRANDÃO

ISABELLA OLIVEIRA ZANELLA

LAÍS DE OLIVEIRA CAMPOS

SARAH MONTGOMERY MENDES DE MIRANDA

*Ética a Nicômaco* é uma das principais obras de Aristóteles. Nela, o filósofo designa as concepções morais do homem, havendo em seu pensamento uma evidente teleologia, segundo a qual a felicidade é o fim a ser alcançado. Para atingir esse objetivo, entende-se existir uma pluralidade de meios, sendo a virtude um elemento fundamental, que se orienta a partir da ação racional.

De acordo com o autor, concebe-se por virtude o meio termo entre dois excessos, isto é, o ponto mediano entre o excesso e a falta. Com isso, a justiça é classificada como tal, podendo-se dizer que o preceito geral para essa investigação consiste em examiná-la a partir da análise do comportamento justo e injusto, no que diz respeito ao modo de tratamento entre as pessoas.

A partir dessa concepção inicial, toma-se que, na teoria ético-política aristotélica, a justiça é uma convicção fundamental que rege as relações do homem em sociedade. Tal virtude, além de concentrar em si a excelência completa, respalda o eixo das ações ansiadas

elo justo, as quais refletem o caráter humano, no seu próprio modo de ser. Assim sendo, aquele que é justo produz e salvaguarda, na vida ética, a felicidade e seus componentes para si e para a comunidade, de modo perfeito.

Acerca do justo, pode-se contemplar diversas acepções, tais como: a observância da lei e o respeito à igualdade. Tal indivíduo, sendo um homem sério, terá como aliada a legalidade, a qual o guiará a uma vida de sucesso, cujo desafio é a sensatez. Cabe, então, ao legislador, por meio das leis, orientar corretamente o viver público, de acordo com os limites legais e o interesse comum, a fim de estabelecer a igualdade. Esta, por sua vez, deve ser proporcional, não podendo o indivíduo ter mais do que lhe é devido; qualquer conduta contrária é, portanto, considerada injusta, de modo a classificá-lo como iníquo.

Ainda, são trazidos fundamentos relativos ao sentido do justo e da justiça geral (conteúdo absoluto) e particular (conteúdo repartitivo), as quais se dão em relação a outrem. Vinculada a essa última, está a justiça distributiva, responsável pela distribuição de riquezas ou honras entre os membros da sociedade, e por meio da qual se mede a quantidade certa a ser atribuída a cada um deles, em uma proporção geométrica. Tal circunstância, que define o conceito de justo aos homens, é disciplinada por quatro termos: duas pessoas e duas coisas - o que significa que a relação entre elas é proporcional à de dois objetos partilhados, formando uma razão entre os pares de termos, em que o resultado é o mesmo.

Ademais, há também a justiça corretiva, identificada nas transações particulares. Por seu intermédio, os bens são distribuídos, simetricamente, aos contributos individuais da associação, podendo-se notar o princípio da igualdade, em uma proporção aritmética. No tocante a tal justiça, pode-se identificar, ainda, duas partes desiguais: o ganho e a perda - das quais ela é caracterizada como meio termo. A Lei, aqui, vislumbra apenas a especialidade do dano - como quem é lesado e quem é o agente causador -, sendo responsabilidade do juiz equilibrá-las no caso concreto. Assim dizendo, competirá a ele subtrair os excessos, para que, enfim, o resultado seja justo, voltando-se ao *status quo ante*<sup>1</sup>. Essas designações assimétricas integram a troca voluntária de bens, enquanto nas transações involuntárias, não haverá lucro ou prejuízo, existindo antes e depois uma parte igual.

Pode-se inferir que, em sua obra, Aristóteles buscou encarar a justiça através de uma ótica que preservasse as suas particularidades. Dentre as relações por ela estabelecidas, no âmbito das organizações sociais e na gestão de poder, destacam-se: a justiça política e a justiça doméstica. O justo político, para o autor, consiste na ampliação da referida virtude no âmbito da cidade, ou seja, na *polis*<sup>2</sup> - relacionando-se diretamente com a vida pública. O homem, por sua vez, aprende a ser justo e virtuoso, e suas ações afetam diretamente a vida política, porquanto tal justiça busca organizar um modo de vida que permita a plena

realização das potencialidades humanas.

Nessa mesma esfera, a felicidade estaria na participação ativa como cidadão, mediante a prática da justiça, e também na prática das virtudes - criando uma condição de convivência pacífica, racional, estável e organizada, que mostra o convívio lógico do homem com a sociedade. Como consequência, deve o indivíduo estabelecer um conjunto de regras, baseado na razão - que seja próprio às relações sociais -, a fim de evitar injustiças, uma vez que o homem que governa a partir dos seus próprios interesses pode tornar-se um tirano.

Também, tem-se nessa instância a justiça natural e a justiça convencional. A primeira possui a mesma validade onde quer que esteja, tendo como característica a universalidade. Tal natureza faz parte do homem, não dependendo de qualquer decisão ou ato de positividade para sua existência, visto que se molda de acordo com a cultura inerente ao ser racional. Já a segunda, igualmente entendida como justiça legal, é aquela que, uma vez positivada, torna-se necessária, regrando a *polis*. Logo, temos que a lei é fundada na convenção e vincula todos os cidadãos que a ela se subordinam, podendo sofrer mudanças de acordo com o sistema de governo vigente.

Necessário se faz destacar que, para o filósofo, não há justiça quando se trata de relações em que as coisas pertencem ao homem - tal como nas relações dos servos e filhos (incapazes ou menores) de um senhor - porquanto são considerados parte dele. Neste caso, Aristóteles afirma, finalmente, que ninguém fere a si próprio, assim, não há que se falar na aplicação da justiça política.

Na esfera da casa, em contrapartida, tem-se o justo doméstico. Este se estabelece a partir das relações entre pais e filhos, escravos, e mulheres - cada qual de um modo -, posto que, diante das leis aplicadas na *polis*, torna-se natural que sejam aplicadas, no convívio familiar, determinadas regras, referentes à administração das coisas particulares e ao estabelecimento de parâmetros de composição do relacionamento - cabendo ao *pater familias*<sup>3</sup> a aplicação da justiça. Além disso, são apresentadas críticas quanto à justiça como mera retaliação, ao se estabelecer uma relação matemática do que é justo e injusto - sendo justo o proporcional e o injusto o que viola a proporção. Desse modo, o homem que age em excesso pratica um ato de injustiça.

O autor argumenta, também, que a disposição para praticar a justiça é voluntária, consistindo em algo consciente e desejável. De forma intrínseca, pode-se notar que essa procedida lei, já que é a possibilidade fundamental para as ações justas. Logo, será ela praticada a partir da observância adequada da lei. Ainda, uma importante distinção se faz entre a justiça natural e legal. A priori, a primeira parece ser involuntária, por ser inerente ao homem. Contudo, com uma verificação mais aprofundada do pensamento aristotélico, compreende-se que o homem, em sua filosofia, tem

autonomia para observar ou não a sua natureza, sendo a prática da justiça, portanto, invariavelmente, efetivada por uma disposição voluntária do ser.

A equidade, no que lhe toca, é tratada como igual à justiça, porém, melhor. Na generalidade da lei, sempre haverá casos concretos em que esta não será toda justa, dado que opera em proporcionalidade, como bem defende Aristóteles. Por tal fato, vê-se surgir um conceito que age de forma a corrigir omissões e desproporcionalidades da lei genérica: o equitativo. Este, por seu turno, pode ser comparado a uma régua que ditará as proporções corretas para a efetiva e eficaz justiça: “Com efeito, quando uma situação é indefinida, a regra também tem de ser indefinida, como acontece com a régua de chumbo usada pelos construtores em Lesbos; a régua se adapta à forma da pedra e não é rígida, e o decreto se adapta aos fatos de maneira idêntica” (ARISTÓTELES, 1973, p. 120).<sup>4</sup> Assim, ilustra-se, também, a necessidade dos decretos para disciplinar situações indefinidas em lei, pois esse será o meio de retificação do justo legal, ou seja, o meio equitativo que alcançará a justiça.

As supracitadas definições contribuirão e contribuem, de forma teórica e prática, para que a justiça seja, cada vez mais, aperfeiçoada. Assim, - considerando a essencial atenção aos aspectos da distribuição proporcional e coerção geométrica, para alcançar o eixo fundamental dessa excelência - entender que essa procede da observância da lei é, sem sombras de dúvidas, usar a virtude humana para o bem comum. Como alegado pelo filósofo, a justiça é a mais elevada entre as virtudes, uma vez que, além de não se reduzir ao interesse individual, se bem observada e praticada, acaba atingindo toda uma coletividade.

Ao final de seu ensaio, o pensador retoma a definição de equidade, demonstrando a essência de seu pensamento acerca da justiça: a proporcionalidade aritmética. Isto nada mais é do que a indispensabilidade da adaptação da lei, ou de qualquer fonte de direito, às especificidades sociais do contexto - levando em conta as características individuais de pessoas, grupos e associações -, pois só assim a justiça torna-se uma virtude efetiva e louvável pela sociedade.

Todas essas considerações remetem a meados do século IV a.C., quando, em muito, o contexto divergia-se do atual. Assim sendo, é evidente que alguns dos pensamentos do escritor se mostram incompatíveis com a realidade contemporânea. Portanto, faz-se pertinente o questionamento de algumas de suas premissas e do quanto elas podem ou não ser úteis para refletir questões do cotidiano brasileiro.

Uma das grandes discussões trazidas pelo filósofo refere-se à disposição individual, ou seja, o caráter do indivíduo e suas inclinações. Para ele, ser justo e agir com justiça são conceitos diferentes, pois o exercício de uma ação justa não significa que quem a praticou é

dotado de tal virtude. Todavia, é impossível que um homem injusto aja com justiça, visto que possui a maior das perversões, o que demonstra a inexistência de margens positivas no que tange à injustiça.

Dentro desse viés, o pensar e o agir são apresentados como unos, como se a deliberação implicasse necessariamente na decisão. No entanto, essa ligação não é inevitável, posto que, muitas vezes, o homem pensa e não age como tal. Grande exemplo disso é a própria característica do injusto: querer mais do que lhe cabe. Como membros de sociedades capitalistas, ensinados a buscar o lucro, muitos pensam em ter bem mais do que têm ou do que lhes é devido, mas nem sempre o obtêm ou se permitem levar pela ganância.

Outro ponto que Aristóteles trabalha é a reação irrefletida ser fruto de ações anteriores. Tal reação, contudo, não revela, fatalmente, o caráter humano ou representa atitudes habituais, pois o ímpeto, na maioria das vezes, é a manifestação de pensamentos que o superego<sup>5</sup> impede de serem realizados, desprezando os esforços pela busca da evolução individual. Prova de que isso é socialmente aceito é a existência do crime passional<sup>6</sup>, que, no Brasil, serve como atenuante de penas criminais, posto que é visto como algo que não faz de alguém má-pessoa, mas sim alguém que, motivado por sua irracionalidade, cometeu um erro - o que transcende o ideal aristotélico de que a ação reprovável pressupõe a disposição perversa.

Em continuidade ao seu raciocínio, o pensador coloca o agir como aquilo que é impulsionado pelo outro, sendo que a conduta do homem dependerá da circunstância, pois a cada ação terá uma nova decisão a tomar. De fato, isto ocorre, mas é importante ressaltar que tais situações não irão, impreterivelmente, modificar o caráter do homem, restituindo o conceito

de justo, como dito por ele. Antes, irão reafirmar um caráter já constituído durante o desenvolvimento humano, como, em parte, disserta o próprio autor.

Para ele, é na infância que se dá a formação do caráter, o qual sofre a influência dos outros. Logo, o homem se torna o que é pela convivência. Isto é, tudo aquilo por que a criança passa e toda educação que recebe sob direção alheia interfere em sua constituição. Portanto, ao atingir a maioridade, pode ou não entrar em sua vida prática com uma ética quase formada, sendo mais fácil encontrar a virtude que predispõe ao bem, e o meio-termo das coisas. Todavia, de acordo com tal pensamento, aquele que é criado num ambiente ruim, inevitavelmente, cresce com uma predisposição ao mal, o que revela um cunho naturalista<sup>7</sup> que não se encaixa nos dias atuais.

Ainda, Aristóteles argui que o homem age na medida em que é tocado, e que o modo como o faz depende, a cada vez, tanto de sua medida, quanto da do outro, evidenciando,

então, o valor de ambos. Para que tal ação seja boa, faz-se necessário que os elementos constitutivos do outro e da situação concreta em que se dá sejam considerados, e se assim o for, ou não, é o motivo do agir que determinará o caráter do indivíduo.

Já em relação à justiça, uma das segmentações apresentadas é a face distributiva. Adentrando tal aspecto, o autor discorre que pessoas não iguais não recebem partes iguais. Entretanto, essa diferença, que na opinião dele é natural, foi deturpada na contemporaneidade, quando a assimetria se tornou exacerbada, revelando-se como uma forte e crescente desigualdade social. Esta, por sua vez, tem como uma de suas causas o fato de o Governo - principal ente responsável por distribuir os bens e cargos públicos - atuar de maneira elitista e patrimonialista<sup>8</sup>, isto é, manter suas escolhas em âmbito pessoal, segregar a população e marginalizar grupos postos como indesejáveis, o que para Aristóteles demonstra impotência.

No tocante à face comutativa, a qual envolve as trocas, é evidenciado o fator necessidade para que essas sejam conjugadas. Não obstante, no contexto atual, o homem deixou de utilizaras trocas puramente por lhe serem necessárias, envolvam elas moeda ou não. Após a Revolução

Industrial, estabeleceu-se o padrão universal do consumismo e da inutilidade. Assim, as pessoas pararam de adquirir somente aquilo que precisavam, para comprar itens sem real valor ou utilidade, a fim de preencherem vazios interiores e metas de status social.

Ademais, no âmbito econômico, as percepções de Aristóteles quanto à justiça e a injustiça nas relações de troca, também não podem ser plenamente adotadas. Em sua perspectiva, o homem, ao visar o lucro, desejando mais do que lhe cabe, é injusto - sendo função do juiz, o mediador, resolver a questão. Porém, em virtude da complexa estrutura econômica existente, faz-se inviável para qualquer agente econômico realizar trocas e vendas nas quais não exista a possibilidade de obter lucro, já que, a despesa de uma empresa será o lucro da outra que lhe é fornecedora. Desta forma, intitular como ganancioso e injusto um empresário que segue as regras naturais de sobrevivência da economia vigente mostra-se ilógico.

Outro aspecto abordado pelo autor tange à justiça como igualdade comutativa – ou reciprocidade – para a qual convém que o homem devolva o bem com o bem, sendo este o seu dever. Entretanto, a devolução do mal com mal - ou retaliação - mostra-se inoportuna para a sociedade, caso contrário, seria como retornar ao século XVIII a.C., quando vigorava a Lei de Talião<sup>9</sup>, e era aplicado o princípio de “olho por olho, dente por dente”. Ocorre que, segundo Aristóteles, a impossibilidade de retribuir o mal faria o grego sentir-se como escravo, o que nada se aplica à atualidade, haja vista que o homem participa de um contrato social<sup>10</sup>, por meio do qual abre mão de certas liberdades para que usufrua de outras.

Além disso, quanto à justiça, pode-se dizer que o cerne de toda a deliberação

aristotélicase funda precipuamente na vida ética, a qual só pode ser propiciada pela existência política em sociedade. Para o filósofo, dado que o homem é premido de necessidades - sendo uma delas o convívio com outro -, ele carece da comunidade para conquistar sua completude, desde sua formação moral e ética a seu apogeu como cidadão, com direitos e deveres.

Analisando esse eixo sustentador característico da psique humana, torna-se fulcral delimitar certos regramentos para a vida em sociedade, a qual exige dadas abstenções de liberdades. O pensador, então, defende que toda lei é, de certa forma, justa, porquanto, caso os

legisladores da época - que podem ser equiparados aos constituintes atuais - elaborassem corretamente as leis, estas seriam justas. Logo, a aceitabilidade e sujeição dos membros da *polis* elas acarretaria na *Eudaimonia*, ou seja, na felicidade e harmonia do todo – conceito que, hoje, é subjetivo e individual.

Outrossim, o filósofo grego conclui que qualquer lei é melhor que lei nenhuma, o que faz evocar o ideal de Estado de Natureza<sup>11</sup>, proposto, séculos depois, por Thomas Hobbes, para quem, abstratamente, existiria uma guerra de todos contra todos, durante a qual o convívio humano não seria resguardado por leis pré-estabelecidas, pairando um ambiente de desarmonia e a instabilidade geral. Vale-se ressaltar que *Jeremy Bentham*, precursor da doutrina *Utilitarista*<sup>12</sup>, defendia a opção do homem pelo bem, tendo ele ciência de que o prazer de desobedecer à corrente norma é simétrico à dor que sofrerá como sanção. Em paralelo, Aristóteles discursa com uma percepção parecida, afirmando que o homem, envolto de ética e caráter, escolheria, nas situações concretas, sempre a melhor alternativa, agindo com sensatez.

Entretanto, observando criticamente o contexto contemporâneo, é possível inferir que algumas leis nascem para satisfazer e privilegiar particulares, estando elas cingidas de favoritismos e proteção estatal, o que defronta com o ideal aristotélico de que toda legalidade visa o bem comum. Em coadunação, determinadas leis atuais sofrem incompatibilidade de proporção entre prazer e a dor, visto que prevalecem penas demasiadamente longas para crimes não muito graves – situação que contraria as máximas abordadas por *Bentham*.

Como dito anteriormente, um dos temas de vital importância, tratados pelo pensador, diz respeito à equidade. Esta, por sua vez, é essencial, pois parte da premissa de que a lei é insuficiente, posto que é genérica e abstrata, sendo sua utilização necessária para suprir o déficit da legislação e resolver o caso concreto. Contudo, é interessante observar o trajeto histórico que o direito sofreu através do tempo: por exemplo, na Antiguidade - época em que foi escrito “*Ética a Nicômaco*” - já se enxergava a essencialidade do mundo concreto, das atenuantes e da singularidade de cada caso e indivíduo. Porém, na Modernidade, a corrente teórica do *Positivismo*<sup>13</sup> causou a ruptura do Direito

e da Moral; com isso a legislação tornou-se fria e geral, tratando todos os cidadãos da mesma maneira, e criminalizando condutas julgadas, então, como distantes do homem médio ideal.

Foi, então, com a Segunda Guerra Mundial que se deu o marco revolucionário que propiciou a reaproximação entre o Direito e a Moral, visto que, durante seu decurso, ficou evidente que a imparcialidade e o desmembramento do mundo concreto causaram o extermínio do diferente de maneiras múltiplas e cruéis. Sendo assim, surge o Pós-positivismo<sup>14</sup> que, semelhantemente aos pensamentos do autor, defende a imprescindibilidade de considerar as pluralidades do homem. Com isso, o juiz, mediador das partes, deixa de ser “a boca da lei” - expressão popular da corrente anterior - e passa a ter a função de observar se os princípios fundamentais ligados à ética estão sendo cumpridos na resolução de cada caso.

Destarte, desde que tais conceitos medulares, como a ética, a equidade e a justiça - explorados por Aristóteles – foram associados novamente ao Direito, eles têm sido cada vez mais relevantes no contexto jurídico, mostrando sua vital importância, não só na realidade concreta, como também no estudo de tal ciência. Assim, séculos após a obra em questão ter sido escrita - os quais foram carregados de alternadas concepções político-sócio-econômicas, que variaram conforme as circunstâncias vigentes - enfim, atingiu-se a conclusão de que, de fato, a justiça, muito além de possibilitar a vida em sociedade, é o eixo crucial que a mantém.

### *Bibliografia*

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross In: Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1973, v.4.

BARROSO, Luís Roberto. *A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro*. p.32. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. 12. ed. Brasília: UnB, 1999, p. 272.

\_\_\_\_\_. *O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito* / Norberto Bobbio; compiladas por Nello morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues - São Paulo: Ícone, 1995, p. 135.

BRYNCH, Fabio. *Ética Utilitarista de Jeremy Bentham; Âmbito Jurídico*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-23/etica-utilitarista-de-jeremy-bentham/>>

Acesso em 17 mar. 2021.

COELHO, Nuno M. M. S. *Sensatez como modelo e desafio do pensamento jurídico em Aristóteles*. / Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho. – 1. ed. – São Paulo: Rideel, 2012.

DALLARI, Dalmo. *Elementos de Teoria Geral do Estado*, Cap. I, p. 12-13.

ESTEFAM, André. *Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)* / André Estefam – 7. Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Vol. 1; Cap. I, p. 56.

HANSEN, Mogens Herman. *An Introduction to the Ancient Greek City-State*. 1. Ed. New York: Oxford University Press, 2006. p. 1.

RÉCHE, Cláudio. Conversando direito – o “status quo ante”. *Jurisite*. Disponível em <[https://www.jurisite.com.br/advogado\\_foco/conversando-direito-o-status-quo-ante](https://www.jurisite.com.br/advogado_foco/conversando-direito-o-status-quo-ante)>. Acesso em 16 mar. 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. Noções Gerais da Família no Direito Romano. *Jus.com.br*. 2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/58063/nocoes-gerais-da-familia-no-direito-romano>>. Acesso em 17 mar. 2021.

SCHULTZ, Duane P., SCHULTZ, Sydney Ellen. *História da Psicologia Moderna* / Tradução da 8ª edição norte-americana - São Paulo: Thomson, 2006, p. 573.

SILVEIRA, Daniel Barile da. *Patrimonialismo e a Formação do Estado Brasileiro: Uma Releitura Do Pensamento De Sergio Buarque De Holanda, Raymundo Faoro E Oliveira Vianna*. p. 4.

SOSA, Marcelo Gonçalves. *A Violência de Gênero no Brasil: O caso dos crimes passionais*. Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM. v. 7. n. 1 / 2012.

ZOLA, Émile. *Préface de Thérèse Raquin*. In: \_\_\_\_\_. Thérèse Raquin. São Paulo: Estação Liberdade, 2001. p. 13.